



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º _____/2023.

"ALTERA O INCISO II, §2º, ART. 1º DA LEI
N.º 3.026, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1993".

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS,

Aprova:

Art. 1º Altera-se o inciso II, §2º do art. 1º da lei municipal n.º 3.026, de 27 de dezembro de 1993, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º [...]

§2º

II – distância mínima de 2.000 metros entre a residência do aluno e a unidade escolar em que estiver matriculado, seguindo o traçado das vias públicas, salvaguardadas as exceções previstas na regulamentação, considerando situação excepcional que deverá ser verificada pelo Poder Público. **(NR)**

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Campo Grande, 16 de março de 2023.


PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa garantir o passe estudantil aos usuários que não se enquadrem no requisito de residir a 2.000 metros da escola que estiver matriculado.

O acesso à educação é um problema a ser superado levando em conta obstáculos impostos ao estrato menos favorecido da população. Dentre eles, o alto custo do transporte público. Por esse motivo o passe estudantil é fornecido aos estudantes, a fim de reduzir os índices de absenteísmo dentre os alunos de famílias de mais baixa renda.

Para perseguir o objetivo prioritário da política pública, precisamos entender as reais necessidades da população, ao qual utiliza o serviço ofertado.

Segundo a Lei Municipal n.º 4.584, de 21 de dezembro de 2007, o passe do estudante está integrado ao sistema Municipal de Passes para o Transporte Coletivo Urbano, e representa o passe com isenção parcial ou total da tarifa, definida em Lei específica, concedido aos estudantes da rede pública e particular de ensino do município de Campo Grande (§3º, art. 28).

Contudo, devemos frisar a importância de atender todas as necessidades as quais os munícipes venham enfrentar. Assim, observou-se a necessidade de incluir no rol do art. 28, da Lei n.º 4.584, de 21 de dezembro de 2007, os estudantes que residem até 2.000 (dois mil) metros da Unidade Escolar, levando em consideração aqueles que possuem mobilidade reduzida.

O transporte coletivo é agente fundamental para o acesso à cidade e, conseqüentemente, a toda a variedade de produtos e serviços que nela existem. Sem o transporte somos condenados à imobilidade e à exclusão da cidade, que concentra as melhores oportunidades de trabalho, de educação, saúde e lazer. Dessa forma perdemos o direito de acessar a esses direitos fundamentais, garantidos pela Constituição Brasileira.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A cidade só existe para quem pode se movimentar por ela. Não se pode pensar o funcionamento das cidades sem transporte, pois as pessoas precisam se deslocar para trabalhar, estudar, ter acesso à saúde, cultura, lazer, enfim, a tudo o que a cidade (deveria) oferecer. Sem mobilidade, o direito à cidade, que pode ser entendido como “direito à vida urbana” (LEFEBVRE apud HARVEY, 2013, p. 28) não pode ser concretizado.

Desta forma, o alto preço das tarifas do transporte coletivo, bem como a precariedade do serviço prestado, atua como barreira para a efetivação do direito à cidade. Barreiras econômicas e também físicas, facilmente constatáveis pelas catracas que impedem o acesso ao sistema de transporte àqueles que não podem pagar por ele.

Assim, para amplo acesso à escola, através da mobilidade urbana conquistada com a gratuidade do transporte público, é necessário que todos os estudantes sejam contemplados com a acessibilidade, dentro de suas especificidades, bem como de seu núcleo familiar.

Assim sendo, requeiro aos nobres pares, a aprovação do presente projeto frente a sua relevância para Campo Grande.

Sala das Sessões,
Campo Grande, 16 de março de 2023.



PROF. ANDRÉ LUIS
Vereador - REDE